

CEDI - P. I. B.  
DATA 31/12/86  
WT 29

Ofício nº 420/68-GAB

Rio, 27 de novembro de 1968.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de apresentar à superior consideração de Vossa Excelência as inclusas minutas de exposição de motivos e decreto de interdição temporária de área indígena que discrimina, para fins de encaminhamento ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente da República.

Constitui o objeto desta interdição a área indígena habitada pelos índios WAIMIRI e ATROARI, situada no Território de Roraima, que foi palco de recente e chocante episódio, a ataque à expedição de pacificação chefiada pelo Padre Calleri.

A malograda expedição objetivava estabelecer contato com as tribos primitivas que habitam aquele Território, para facilitar o trabalho de construção da rodovia Manaus-Caracará, a cargo do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado do Amazonas.

À semelhança das anteriores interdições de áreas indígenas, a medida proporcionará melhores condições de ser realizada a delicada tarefa de atrair e pacificar os indígenas habitantes da região.

Queira receber, Senhor Ministro, os reiterados protestos do meu mais elevado apreço.

JOSÉ DE QUEIRÓS CAMPOS  
Presidente

Ac Exc<sup>el</sup>entíssimo Senhor  
General Affonso Augusto de Albuquerque Lima  
Digníssimo Ministro do Interior

F.N.I. (MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, a anexa minuta de Decreto "declarando interdita a área que discrimina", com o que se propiciará, à Fundação Nacional do Índio, condições de segurança no seu trabalho de atração e pacificação dos índios WAIMIRI e ATROARI, habitantes da região.

2. A medida é tanto mais necessária, quando se sabe que o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado do Amazonas tem o maior interesse nessa atração e subsequente pacificação, uma vez que ali está sendo construído um trecho da rodovia que liga Manaus a Caracaraí, paralizado, precisamente, em virtude da localização dos citados índios no seu traçado.

3. Os índios WAIMIRI e ATROARI, habitantes da região, vivem em estado primitivo, não tendo sido felizes em contactos anteriores com civilizados, que, por desídia ou incompetência, não souberam conquistar a sua confiança. Daí a sua atitude hostil para com os que deles se aproximam, cujo exemplo mais expressivo é o recente malogro da turma de atração chefiada pelo Padre Calleri, com a perda de numerosas vidas, como amplamente se divulgou na imprensa do país.

4. Não é a primeira vez que Vossa Excelência é solicitado a tomar essa medida - a interdição de área indígena; sendo certo que a Lei nº 6.317, de 5/12/67 (citada na minuta) que instituiu a Fundação Nacional do Índio, define, em seu art. 1º, nº VII, como atribuição desta, a de "exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias pertinentes à proteção do índio".

5. Dessarte, os dispositivos citados justificam, plenamente, a expedição do Decreto nos termos da anexa minuta, que submete à aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para, nesta oportunidade, renovar, a Vossa Excelência, os protestos do meu respeito.

Afonso Augusto de Albuquerque Lima

F.N.I. (MINUTA DE DECRETO)

DECRETO nº , de

DECLARA INTERDITA A ÁREA INDÍGENA QUE DISCRIMINA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, ítem II, da Constituição e tendo em vista o disposto em seus arts. 4º, ítem IV e 186; considerando os fatos deduzidos na Exposição de Motivos nº , do Ministro de Estado do Interior, decreta:

art. 1º - Fica interdita, temporariamente, a área indígena habitada pelos índios WAIMLRI e ATROARI, situada no Território de Roraima, aí tanto caracterizada: -confluência dos rios Jauapeí e Alalaú, subindo os dois rios citados, até suas nascentes, que se ligam por uma linha seca.

parágrafo único - O objetivo da interdição ora decretada é o de propiciar, à Fundação Nacional do Índio, a segurança necessária aos seus trabalhos de atração e de pacificação das tribos existentes na área discriminada.

art. 2º - Fica facultado, à Fundação Nacional do Índio, no exercício do poder de polícia conferido pelo art. 1º, ítem VII, da Lei nº 5.371, de 5/12/67, requisitar a cooperação da Polícia Federal, no sentido de que sejam impedidos ou restringidos o ingresso, o trânsito ou permanência de pessoas ou grupos cujas atividades sejam julgadas nocivas ou inconvenientes ao processo de assistência aos índios na área ora interdita.

art. 3º - Cessados os motivos determinantes da interdição, a Fundação Nacional do Índio dará, imediatamente, ciência do fato ao Ministro do Interior, para que seja providenciada a desinterdição da área em apreço.

art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, etc., etc.